## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO DE VANTAGENS*

*— Não há direito adquirido a equiparações ou reajustamentos futuros de vencimentos ou proventos.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Delly de Carvalho
Recurso extraordinário n.º 69.536 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de outubro de 1970. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* — Foi o recorrido aposentado pelo Decreto n.º 32.202, de 28/9/60, no cargo de Chefe de Seção, padrão U, do Quadro Geral da Secretaria do Interior e Justiça, com os proventos equiparados ao de Promotor Público de 4.ª entrância, alcançando registro no Tribunal de Contas.

Com o advento da Lei n.º 4.546/62, foram desvinculados os vencimentos em questão, repercutindo a desvinculação sôbre a situação do inativado, o qual, a partir de então, teve a melhoria de seus proventos regulada pelo seu cargo e não pelo equiparado.

2. Inconformado com êsse proceder, que teria atentado *direito adquirido*, promoveu o recorrido contra o recorrente ação ordinária.

Contestada a pretensão, a têrmo sentenciou o Dr. Juiz de Direito, julgando-a improcedente, fls. 37/9.

3. Apelou, sem sucesso, eis que o eg. Tribunal de Justiça, por sua 4.ª Câmara Civil por maioria de votos, manteve aquêle veredito, fls. 70/8.

4. Opôs embargos, alcançando êxito, perante as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, em acórdão de 6/6/68, assim ementado, fls. 107:

"Aposentadoria. Decreto julgado legal pelo Tribunal de Contas. Revisão unilateral, sem indicação de vício ou de ilegalidade. Embargos recebidos, para, tornando insubsistente o acórdão embargado, dar provimento à apela-

ção, a fim de julgar procedente a ação de acôrdo com o pedido."

5. Inadmitindo o extraordinário, fôlha 123, resultou processado, com o provimento do agravo n.º 47.112, segundo autos apensados, merecendo razões de ambas as partes, fls. 147-/9 e 157a160.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo conhecimento e provimento, fls. 166-a7, *verbis*:

"Funcionário público estadual aposentado.

Ação ordinária — Aumento de proventos por fôrça de aquiparação ou vinculação.

Constituição Federal — arts. 96 e 101, § 3.º.

Procedentes do Excelso Pretório.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

1. Trata-se de ação ordinária anulatória cumulada com pedido de ressarcimento de prejuízos, proposta por funcionário público estadual, a *aposentado*, que pretende *perceber vencimentos equiparados ou vinculados aos dos Promotores Públicos de 4.ª entrância*, esclarecendo ter sido aposentado no cargo de Chefe de Seção do Quadro Geral da Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Paraná.

2. O eg. Tribunal de Justiça *a quo*, reformando decisório de 1.ª instância, contrário à pretensão do autor-recorrido, houve por bem entender que:

"Aposentadoria. Decreto julgado legal pelo Tribunal de Contas. Revisão unliateral sem indicação de vício ou ilegalidade. Embargos recebidos, para, tornando insubsistente o acórdão embargado, dar provimento à apelação, a fim de julgar procedente a ação de acôrdo com o pedido" (fls. 107).

Daí a razão do presente recurso extraordinário que vem firmado nas letras *a* e *d*, do art. 114, III, da Constituição do Brasil (1967), que ora sobe à apreciação do Excelso Pretório por fôrça do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso (47.112 — PR.).

3. A matéria em debate — equiparação ou vinculação de vencimentos — já não se constitui em fato nôvo para a Colenda Côrte que tem firmado reiterado entendimento no sentido de que a proibição constante no art. 96 da Carta Magna de 1967 é absoluta, abrangendo, assim, a tôdas as situações pertinentes ao funcionalismo público (ativos ou inativos), conforme se depreende do julgado proferido pelo eg. Tribunal Pleno nos autos do recurso extraordinário 66.443 — PR., do qual foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti (*in R.T.J.* 49/424).

4. Face ao exposto e ao que mais consta nos autos, nosso parecer é pelo conheciment oe provimento do recurso extraordinário em causa."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença, fls. 37/9.

2. Firmou-se o extraordinário no art. 114, III, *a* e *d*, da Constituição Federal.

Dá como desatendidos pelo aresto recorridos os arts. 96, 101, §§ 2.º e 3.º daquela Carta, além de dissentir de julgados desta Côrte, indicados a fôlhas 115/8.

3. Tenho como comprovada a divergência, especialmente com o mandado de segurança n.º 15.627, *in T.R.J.*, 41/10-27 do Plenário, justificando, assim, o conhecimento do excepcional.

4. E merece êle provido.

mente a lei desvincular os vencimentos, pois, por outra lei é que se estatuíra a vinculação.

Foi o que dispôs a de n.º 4.546/62.

A partir de então, o cálculo dos proventos do recorrido teria, evidente-

mente, de ser efetuado sôbre o cargo em si, porque a equiparação desapareceu.

Procedendo como procedeu, sem reduzir o que percebia o recorrido, como se vê da certidão de fls. 19,21, não afrontou o direito adquirido, que inexiste para as melhorias futuras, nem comprometeu o enunciado na *Súmula* 359.

Por isso, acentuei em caso em tudo análogo, e também do Paraná, recurso extraordinário n.º 67.004:

"Certo, ao tempo da inativação, em vigor estava a lei que estatuía a equiparação dos vencimentos dos impetrantes com os dos membros do Ministério Público.

E foi com base nela que se fixaram os proventos dos requerentes. Obedeceu-se, dessarte, o princípio enunciado na *Súmula* 359.

A partir de então, e porque não ocorre *direito adquirido*, seja aos servidores em atividade que não gozem do princípio da irredutibilidade, seja aos que se inativerem, de verem seus proventos equiparados aos da ativa, podia a lei considerar diversamente os proventos futuros.

E o fêz, desvinculando, porém, antes, a equiparação existente, o que levou a têrmo através da Lei n.º 4.544 de 1962, art. 45.

A partir de então, os aumentos posteriores concedidos aos membros do Ministério Público, já se não estendiam aos postulantes, os quais teriam o reajustamento de seus proventos fundado em princípio constitucional — art. 193, da Constituição de 1946 —, ou em leis que de outra forma o considerasse sem reduzir aquêles.

Caberia a pretensão se estivessem sob o pálio do art. 141, § 3.º, da Constituição de então.

Mas, evidentemente, não alcança ela as equiparações de futuro como bem acentuaram os votos proferidos no mandado de segurança n.º 15.627, o conhecido "Caso dos Marechais" (*R.T.J.*, 41/10 e seguintes).

Aí ficou assentado que não há direito adquirido a equiparações futuras, nem mesmo em homenagem às patentes do pôsto, asseguradas pelo art. 182 e seus parágrafos, da Constituição citada.

De resto, assim se orientara o eg. Tribunal de Justiça, *a quo*, ao apreciar os mandados de segurança mencionados como paradigma.

Em conclusão, Senhor Presidente, a segurança concedida, a meu ver, merce cassada, com a vênio devida, porque não guarda apoio no invocado, direito em que se fundou."

E no mesmo rumo se orientaram decisórios outros desta Turma e da Primeira, bem como do Plenário (embargos no recurso extraordinário n.º 67.004, julgados em sessão plenária de 10/6/70; recurso extraordinário n.º 67.859, em 16/2/70, da Segunda Turma; e recurso extraordinário n.º 67.566, em 13/10/69, da Segunda Turma).

EXTRATO DA ATA

RE 69.536 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdo., Delly de Carvalho (Adv., Alir Ratacheski).

Decisão: Conhecido e provido o recurso, nos têrmos do voto do Relatro. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Bilac Pinto. Procurador-Geral Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.